

Frocesson 6 £-12/003/100029 12018

Data 06 07 7018 16 38

Funda WLADYA MATTOS

Id Funcional 4359397-6

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-12/003/100029/2018

Data de autuação:

06/07/2018

Concessionária:

CEG

Assunto:

Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº. 2018002263

Sessão Regulatória:

26/09/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista reclamação apresentada pelo Sr. Lauro, irmão da usuária, que solicitou a realização de vistoria no apartamento de seu vizinho (teste de ramificação), o que não pode ser realizado por se tratar de uma unidade diferente daquela em que o usuário residia.

Alega o Sr. Lauro ter deixado claro à CEG que "a tubulação a ser vistoriada estava com adiantado estado de CORROSÃO, embora ainda não se percebesse vazamento (será uma questão de tempo), não era da minha unidade, mas passava dentro do meu apartamento, embutido em parece externa".

Às fls. 10, consta cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 640/2018, na qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a CEG se limita a dizer que o serviço foi realizado pela GNS, empresa não regulada, não lhe cabendo apurar qualquer questão relativa à reclamação apresentada.

Posteriormente, apresenta nova correspondência pela qual informa que o serviço de reparo foi contratado junto à GNS; que contatou o Sr. Lauro sendo relatado pelo mesmo que, após





Freedom F-12/003/100029 12018

Data 06 07 2019 39

Rubbeca: WAADYA MATTOS

to Kumpional 4359397-6

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

contato com o proprietário do apartamento vizinho, o reparo foi realizado, exterminando o problema.

Às fls. 26, consta manifestação da CAENE pela qual informa que a Delegatária não observou o prazo de 72 horas para a realização de vistoria interna..

Às fls. 28/31, consta Parecer da Procuradoria através do qual entende que, pelo que consta dos autos, resta claro que a GNS foi indicada para a realização do serviço pela própria CEG, deixando evidente que a mesma se recusou a realizar o mesmo, não obstante a obrigação contratualmente pactuada. Desta forma, opina pela infração do prazo estipulado no Anexo II, Parte 2, Item 13-A (vistoria de instalações internas - 72 horas) e das Cláusulas Primeira, Parágrafo 3º e Quarta do Contrato de Concessão.

Mediante oficio, informei à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei link para acesso à cópia integral do mesmo e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais.

Em resposta, a CEG reitera suas alegações, frisando que o serviço solicitado foi de inspeção periódica e não vistoria interna; e ilumina as novas orientações dispostas pela Lei nº. 13.655/2018.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro Conselheiro-Relator Id. 5089461-7



Processo nº E-12/003/100029 12018
Data O6 of 3018 40

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacional 4359397-6

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-12/003/100029/2018

Data de autuação:

06/07/2018

Concessionária:

CEG

Assunto:

Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº. 2018002263

Sessão Regulatória:

26/09/2019

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista reclamação apresentada pelo Sr. Lauro, irmão da usuária, que solicitou a realização de vistoria em tubulação de gás referente ao apartamento de seu vizinho, a qual encontrava-se "embutido[a] na parede externa" de seu apartamento, com "adiantado estado de corrosão".

O contato foi realizado com a Concessionária CEG em 17/04/2018 e a equipe da GNS compareceu ao local no dia 20/04/2018, sem sucesso, já que tratava-se de imóvel de terceiro, que não autorizou acesso da empresa.

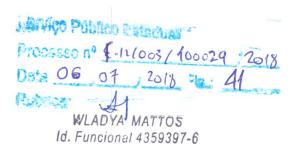
Em sua defesa, a CEG repisa que a solicitação do Sr. Lauro foi para imóvel de terceiros e que as instalações internas são de responsabilidade dos usuários, portanto, eventuais reparos deveriam ser providenciados pelos mesmos.

Num primeiro momento, assistiria razão à Delegatária em afirmar que quaisquer problemas relativos às instalações internas devem ser sanados pelos proprietários das unidades e não por ela.

Contudo, de toda a leitura dos autos, especificamente do histórico da ocorrência disposto às fls. 06/07, é possível verificar que (i) o usuário solicitou a realização de vistoria; e (ii) a empresa que compareceu ao local foi a GNS.







Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Como de conhecimento da CEG, a realização de vistoria em instalações internas é serviço de caráter obrigatório, disposto expressamente no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão, para o qual a empresa possui o prazo de 72 (setenta e duas) horas para realização.

A CEG, por conta própria, resolveu considerar que o usuário ao invés de vistoria das instalações internas, estava solicitando uma "visita de manutenção periódica". Assim, direcionou o mesmo para a GNS, furtando-se da obrigação contratualmente pactuada.

Digo por conta própria, porque no relato do usuário, o mesmo cita diversas vezes a palavra "vistoria". Além disso, a própria CEG, em razões finais, aponta, às fls. 35 que "17/04/2018 16:23:11 - Cliente pediu informação sobre o serviço de vistoria. Informado sobre a GNS".

Assim, é impossível acatar a tese da empresa no sentido de que o serviço seria de visita de manutenção periódica, visto que há provas nos autos em sentido diametralmente oposto.

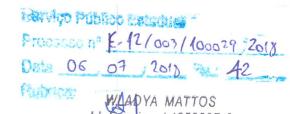
Desta forma, mais do que evidenciada a falha na prestação do serviço, porque a Delegatária se recusou a realizar um serviço disposto expressamente no Contrato de Concessão, de caráter obrigatório.

Não bastasse a recusa injustificada - *vez que não há qualquer explicação nos autos para esse procedimento* -, percebe-se, pela narrativa dos autos, que a CEG insiste em indicar a GNS (agora Naturgy Soluções) para a realização de serviços que ela mesma deve prestar, atuando, assim, de forma contrária ao estipulado na Deliberação AGENERSA nº 2223/2014, editada no processo Regulatório nº. E-12/020.327/2012.

O fato de tratar-se de instalação do vizinho do usuário, ou mesmo de ser serviço interno posteriormente sanado, não exime a Concessionária da falha cometida uma vez que, independente do êxito na realização do serviço, a Companhia tinha o dever contratual de comparecer ao local em 72 (setenta e duas) horas, mas não o fez, mandando empresa do mesmo grupo econômico.







Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assim, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1° - Aplicar a CEG a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (abril de 2018), com base nas Cláusulas Primeira, §3° e Quarta, §1°, itens 11 e 21, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, VI da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da inobservância do prazo para a realização de vistoria das instalações internas, disposto no Anexo 2, Parte II, Item 13-A do Contrato de Concessão;

Art. 2° - Determinar à SECEX , em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Processon^a E-12/003/100029 72618

Data 06 07 1058.59.54.54

Flubrican ARA MA 435935

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AG. TERSA Nº. 3959

, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL EMENDA CARMIM COSSO DO E. 12/1/003/1/00029

Responsável: Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro da AGENERSA Id: 5089461-7

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº. 2018002263.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/100029/2018, por unanimidade,

E-12/003/100029/2018

DELIBERA,

Art. 1° - Aplicar a CEG a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (abril de 2018), com base nas Cláusulas Primeira, §3° e Quarta, §1°, itens 11 e 21, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, VI da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da inobservância do prazo para a realização de vistoria das instalações internas, disposto no Anexo 2, Parte II, Item 13-A do Contrato de Concessão;

Art. 2º - Determinar à SECEX , em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Luigi Eduardo Troisi Conselbeiyo-Presidente Id. 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro Id. 39234738

Tiago Mohamed Monteiro Conselheiro-Relator Id. 50894617

José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro Id. 05546885